

---

## Esclarecimento edital de licitação 14/2021

---

**licita@acompanysystem.com.br** <licita@acompanysystem.com.br>

21 de maio de 2021 15:53

Para: pregoeiro@tre-ms.jus.gov.br

Cc: pregoirotrems@gmail.com

Prezados.

Boa tarde.

Segue em anexo pedido de esclarecimento com relação ao edital de licitação nº 14/2021.

Att



**Marcelo Alcântara**



55+41 3589-3535



55+41 999812205



licita@acompanysystem.com.br



acompanysystem.com.br



**ESCLARECIMENTO.pdf**

311K

# PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001966-80.2021

A ACOMPANY COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA-ME situada na Av. Ver. Orlando S. Francisco, 1313 – V. Ipanema, cidade de Piraquara, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 03.983.321/0001-41, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

1 - De modo geral, os produtos a serem adquiridos através do PE em epígrafe apresentam valores unitários baixos. Sendo assim, a não definição dos quantitativos mínimos a serem adquiridos por pedido (subdivisões do quantitativo total registrado), acaba impedindo que os licitantes interessados consigam definir seu **preço de venda mais competitivo**, pois, tecnicamente, o órgão pode solicitar, por exemplo, que seja entregue apenas 01 (uma) unidade do objeto do PE. Para corroborar a validade de nosso questionamento, é oportuno ressaltarmos que há deliberações do TCU que orientam os entes públicos a estabelecerem quantitativos mínimos para os itens que compõem o objeto licitando pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), preservando a lógica da economia de escala e, conseqüentemente, os princípios da economicidade e isonomia.

“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

‘ (...)

*Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.*

*Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.*

(...)

- a) a ausência de fixação dos quantitativos mínimos para cada item da planilha de custos e formação de preços anexa ao edital do certame, mesmo na hipótese de aquisições por meio de registro de preços, viola o disposto no art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 8º do Decreto nº 7.892/2013 e a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº 1100/2007, nº 991/2009 e nº 79/2010, todos do Plenário,” (grifei).**

**ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535**

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



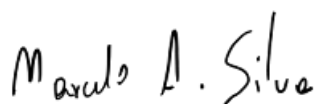
Ainda segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

*"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual.(...) Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes (...). Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. **A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.** Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. **Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível.** Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. **Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa**".*

Essa quantidade é a mínima que a Administração vai pedir, **se pedir**, no qual a licitante deverá diluir custos indiretos (administrativo, transporte etc.). Observe que quanto menor for a quantidade mínima, maior será a perda da economia de escala.

Para que possamos melhor formular nossa proposta solicitamos a quantidade mínima por pedido para o item 41.

Piraquara, 21 de Maio de 2021



---

Marcelo Alcântara | 03.983.321/0001-41

**ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535**

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



---

**Esclarecimento edital de licitação 14/2021**

---

**Marcio Naka - TRE-MS** <marcio.naka@tre-ms.jus.br>  
Para: Licitação TRE <pregoeirotrems@gmail.com>

21 de maio de 2021 17:36

Em resposta ao pedido de esclarecimento, informamos que havendo disponibilidade orçamentária será pedido o quantitativo mínimo de 10 unidades do item 41.

Atenciosamente,

--

Marcio Naka  
SMI/ COINF/ STI/ TRE-MS  
(67) 2107-7120 / (67) 2107-7000

---

**De:** "Licitação TRE" <pregoeirotrems@gmail.com>  
**Para:** "marcio naka" <marcio.naka@tre-ms.jus.br>  
**Enviadas:** Sexta-feira, 21 de Maio de 2021 17:10:06  
**Assunto:** Fwd: Esclarecimento edital de licitação 14/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]